



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1002776-60.2016.8.26.0659/50000

VOTO Nº 42316

Registro: 2025.0000293633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1002776-60.2016.8.26.0659/50000, da Comarca de Vinhedo, em que é embargante EDUARDO DE MENDONÇA GOMES, é embargada TELMA ANGÉLICA DAS GRAÇAS RANDI BASSANI.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1002776-60.2016.8.26.0659/50000

VOTO Nº 42316

Embargante: EDUARDO DE MENDONÇA GOMES

Embargada: TELMA ANGÉLICA DAS GRAÇAS RANDI BASSANI

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, TAMPOUCO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/14 do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 628/638 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Alega o réu-embargante, em síntese, que, em relação ao valor da condenação por danos materiais, o acórdão deixou de observar o conteúdo das planilhas que antecederam a totalização da previsão de custos e mão de obra, conforme fls. 55 a 58, sendo que a ora embargada, na inicial da ação, acrescentou valores relativos a materiais que já haviam sido adquiridos antes da paralisação da obra, conforme documentos que discrimina na peça do recurso, totalizando gastos no montante de R\$ 16.378,00, o qual deve ser abatido do valor fixado na condenação, tendo como resultado da subtração o valor de R\$ 13.303,89.

Ausência de manifestação da embargada, conforme certidão de fls. 18.

É o relatório.

Não há qualquer correção a ser feita quanto ao valor fixado a título de indenização por danos materiais.

Conforme constou da decisão Colegiada (fls. 634/635):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1002776-60.2016.8.26.0659/50000

VOTO Nº 42316

“Não há nos autos discriminação específica dos valores despendidos com a obra até a sua paralisação, valendo-se a autora-apelante do documento de fls. 59 para indicar que, em janeiro de 2015, (fls. 588) “... já havia promovido pagamento de 79% (setenta e nove por cento) da totalidade do valor devido ao empreiteiro Márcio (mão-de-obra civil).”.

Por meio do referido documento é possível verificar que a autora estava ciente, quando do início da obra, de que havia uma estimativa de gastos em torno de R\$ 500.000,00, entre material e mão de obra, e que ainda teria que dispor da quantia de R\$ 108.153,58 até a entrega da casa, pronta e acabada.

Portanto, inviável a pretensão de cobrar do réu todo o valor que gastou, após a paralisação, uma vez que, caso a relação entre as partes continuasse regularmente, por óbvio teria que desembolsar, no mínimo, o montante estimado de R\$ 108.153,58, conforme a planilha de fls. 59, o qual, segundo se depreende, engloba os custos com material e mão de obra.

Assim sendo, deve ser considerado como efetivo dano material a diferença entre o valor pretendido (R\$ 143.016,50) e o valor que despenderia caso os serviços não houvessem sido paralisados (R\$ 108.153,58), resultando no valor de R\$ 34.862,92.”.

Acrescentou-se que (fls. 635) “... do montante de R\$ 34.862,92 deverá ser abatido o valor de R\$ 5.181,03 (nota fiscal de fls. 50), relativo aos pisos cuja entrega havia sido questionada junto à fornecedora, respondendo o réu pela quantia de R\$ 29.681,89, a título de indenização por danos materiais.”.

Não tendo havido, no momento oportuno, discussão pormenorizada e impugnação específica sobre os valores gastos pela autora após a paralisação da obra e necessários para sua conclusão, verifica-se que o acórdão embargado considerou como válida a planilha que o próprio réu-embargante apresentou à ora embargada, posto se tratar de planilha única, não se mostrando razoável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1002776-60.2016.8.26.0659/50000

VOTO Nº 42316

pretendida consideração parcial, já que se levou em conta os cálculos elaborados relativos à previsão de gastos até o momento de sua elaboração.

Desse modo, resta evidente que o acórdão embargado analisou detidamente todas as questões relevantes trazidas à discussão, indicando claramente os fundamentos, de fato e de direito, da decisão proferida.

O que se verifica, portanto, é que o ora embargante pretende um reexame do que já restou decidido, na contramão do que dispõe o art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão embargado analisou detidamente os pontos principais e essenciais levantados pelas partes.

Vale mencionar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de se rediscutir questionamentos feitos, tampouco para se adentrar em eventual acerto ou desacerto do que foi decidido pelo Colegiado.

Tendo havido inequívoco enfrentamento da matéria e devidamente fundamentadas as razões da decisão, verifica-se que os presentes embargos de declaração constituem unicamente insurgência contra o que restou decidido pelo Colegiado.

O ora embargante não pode olvidar que a irresignação da parte contra o que restou decidido pela Turma Julgadora deve ser discutida, se o caso, pelas vias próprias, mediante interposição de eventual recurso às Instâncias Superiores, e não por meio de embargos de declaração.

Destarte, verifica-se que os presentes embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer erro material, contradição ou obscuridade, tampouco omissão a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1002776-60.2016.8.26.0659/50000

VOTO Nº 42316

nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora